TC nº 72-000.671.09-19

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO CONTÁBIL/FINANCEIRA. SVMA. Serviços de manutenção predial e elétrica. Parque da Aclimação. REGULARES. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

305ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Trânsito em julgado: 28/06/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, após determinação de Sua Excelência, na 292ª S.O. da Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando a ausência de vício a tisnar o instrumento e devidamente saneadas as falhas constatadas, julgar regular o ato determinativo da despesa representado pela Nota de Empenho 106.878 e aprovar a correspondente execução contábil/financeira.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregulares a nota de empenho e a execução.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros do instrumento, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA o fez em caráter excepcional.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as providências decorrentes, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

EDSON SIMÕES
No exercício da Presidência, à época, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Ato Determinativo de Despesa – ADD consubstanciado na Nota de Empenho nº 106.878, emitida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a favor de EEC Engenharia e Construções Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços nº 031/2007 - EDIF, para a execução de serviços de manutenção predial e elétrica do Parque da Aclimação, no valor de R$ 149.588,98 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao efetuar a análise da despesa concluiu pela sua irregularidade, tão somente pelo Princípio da Acessoriedade, em decorrência da conclusão alcançada por seus técnicos no TC nº 72-002.621.08-30, que considerou irregular a Concorrência C11/EDIF/SIURB/06, cujo objeto destinava-se à execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada, dela se originando a Ata de Registro de Preço utilizada.

Complementarmente, a Coordenadoria V emitiu Relatório de Execução Contábil/Financeira do Ajuste, apontando a existência de falhas, configurando notadamente divergências entre o previsto no Orçamento Referencial e o executado, dentre as quais destaco, pela relevância, a constatação de itens não executados pela Contratada, mas, que constaram da planilha de medição, referentes à *instalação de 12 (doze) torneiras clínicas de mesa no valor de R$ 2.657,88 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) e 16 (dezesseis) metros de gradis de ferro perfilado instalado como mureta, no importe de R$ 437,92 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), totalizando* R$ 3.095,80 (três mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos) a ser restituído ao Erário.

Ouvida, a Secretaria registrou que os serviços prestados foram vistoriados em duas ocasiões e que todas as discrepâncias entre a medição e o executado constatadas no primeiro momento, tinham sido integralmente corrigidas pela Contratada quando da segunda visita. No mais, cingiu-se a expressar sua concordância com o apontado e a anunciar que medidas cabíveis seriam tomadas para tratar da devolução do mencionado valor.

A Coordenadoria V ao analisar tais esclarecimentos ratificou suas conclusões iniciais observando, entretanto, que ao mencionado valor de devolução deveria ser acrescido o montante de R$ 846,51 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) correspondente ao coeficiente K R$ 189,46 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e multa pela inexecução parcial R$ 657,05 (seiscentos e cinquenta e sete reais, e cinco centavos), totalizando, assim, R$ 3.942,31 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em seu pronunciamento exordial ponderou que, a despeito de não haver vícios intrínsecos na análise formal do empenhamento em exame, a irregularidade da Concorrência e da decorrente Ata, *in casu* implica a irregularidade dos seus consectários, e nessa linha de raciocínio, opinou pela irregularidade da Nota de Empenho nº 106878, acompanhando as conclusões da Auditoria, inclusive no que toca aos valores a serem restituídos pela Contratada. Outrossim, sugeriu nova cientificação da Secretaria quanto à observância dos componentes do novo valor estabelecido.

Na sequência da instrução processual, determinei a expedição de reiterados ofícios dirigidos ao Titular da Pasta, na busca de esclarecimentos quanto à restituição do valor devido pela Contratada, sobrevindo as respectivas respostas, nas quais se verifica a anuência da Secretaria em relação ao *quantum* agregado, e o encarte de documentos atinentes às providências tomadas. Salientam-se, dentre eles, os referentes à instauração de procedimentos visando à aplicação de multa e à restituição do valor, e, por fim, os comprovantes do efetivo recolhimento de R$ 6.377,63 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), correspondente aos valores da restituição e quitação da multa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle em sua avaliação final, a par de manter a conclusão pela irregularidade da despesa, considerou a documentação apta para se dar como sanada a pendência relativa à execução, uma vez comprovado o recolhimento dos valores impugnados, devidamente acrescidos dos juros, atualização monetária e da multa, em seu quantum original. Reconheceu, entrementes, a necessidade de devolução da quantia de R$ 713,96 (setecentos e treze reais e noventa e seis centavos) à Contratada, em razão de pagamento em duplicidade.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua derradeira manifestação, limitou-se a ratificar o posicionamento pela irregularidade da despesa, por restar contaminada pelo arrastamento, e encampar as conclusões da SFC na questão da restituição, sendo nesse sentido acompanhada pela Secretaria Geral na integralidade de seu parecer.

O Órgão Fazendário, valendo-se do Princípio da Segurança Jurídica, pugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do Ato Determinativo da Despesa em comento, entendendo que ele não comporta aprovação em vista do resultado do julgamento, no TC nº 72.002.621.08-30, que considerou a irregularidade da Concorrência e da respectiva Ata de Registro de Preço.

É o relatório.

VOTO

Saliento, desde logo, que, contrariamente ao asseverado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no TC nº 72-002.621.08-30, o Pleno desta Casa, por maioria, julgou **regular** a Concorrência C11/EDIF/SIURB e, por conseguinte, também as Atas de Registro de Preços dela decorrentes.

Tal observação importa sobremodo pela relevância do tema, por se tratar de questão fulcral nesse processado, na medida em que não se constatando vícios específicos na análise da despesa em debate, os Órgãos Técnicos fundamentaram-se exclusivamente no Princípio da Acessoriedade para considerar irregular a Nota de Empenho em apreço. Destarte, *a contrario sensu*, ante o resultado do julgamento mencionado, o óbice estaria superado, nada remanescendo a justificar a não acolhida do ato.

No concernente ao Acompanhamento da Execução Contábil/Financeira, os elementos informativos e instrutivos dos autos demonstram que o pagamento indevido de itens não executados restou regularizada com a restituição do valor ao Erário pela EEC Engenharia e Construções Ltda., observando-se de resto a necessidade de devolução à empresa do valor pago em duplicidade.

Diante de todo exposto, na ausência de vício a tisnar o Instrumento, e devidamente saneadas as falhas apontadas, julgo regular o Ato Determinativo da Despesa representada pela Nota de Empenho nº 106.878, bem como aprovo a correspondente Execução Contábil/Financeira.

Após as providências decorrentes, arquive-se.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Julgo irregular a Nota de Empenho nº 106878, ora em exame, em consonância tanto com o voto por mim proferido no julgamento do TC nº 72-002.621.08-30, cujo objeto é a análise da licitação para Registro de Preços nº C11/EDIF/SIURB, como das irregularidades levantadas pela Auditoria no processo em exame, quais sejam:

(i) não utilização e medição de itens constantes do orçamento referencial;

(ii) falhas no acompanhamento da execução do contrato, sem manifestação dos responsáveis e sem justificativa para as divergências apuradas e

(iii) medição de itens que não foram executados. Nesse sentido acompanho o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo não acolhimento do ajuste em exame.

Todavia, no que diz respeito à análise da execução contábil/financeira, diante da regularização do apontamento referente ao ressarcimento aos cofres públicos dos itens medidos e não executados e da observação de devolução do valor recolhido em duplicidade pela empresa contratada, e, por fim, considerando a efetiva prestação dos serviços, aceito os efeitos financeiros do instrumento em exame em caráter excepcional (292ª S.O. da Primeira Câmara).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, à época

Cuidam os autos do 72-000.671.09-19 do exame do Ato Determinativo de Despesa consubstanciado na Nota de Empenho nº 106.878, emitida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio ambiente, em favor de EEC Engenharia e Construções Ltda., para a execução de serviços de manutenção predial e elétrica no Parque da Aclimação, no valor de R$ 149.588,98 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos).

O Conselheiro Relator Presidente Roberto Braguim julgou regular o Ato Determinativo da Despesa representada pela Nota de Empenho nº 106.878, ressaltando que as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral incorreram em erro, uma vez que sustentaram a irregularidade da Nota de Empenho por acessoriedade, quando, na verdade, a Concorrência da qual originou-se foi julgada regular nos autos do TC 72-002.621.08-30.

Quanto à execução contratual, julgou-a regular, tendo em vista que o pagamento indevido de itens não executados foi regularizado mediante a devolução, pela Contratada, dos valores pagos em duplicidade.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria julgando irregulares a Nota de Empenho e a análise da execução contábil/financeira, aceitando, em caráter excepcional, os correspondentes efeitos financeiros.

Registrado empate, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Acompanho a corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim, restando assim, por maioria de votos, JULGADOS REGULARES A NOTA DE EMPENHO 106.878, e a SUA EXECUÇÃO CONTÁBIL/FINANCEIRA, pelas razões expostas em seu voto.